



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000630/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ANGÉLICA SCHULZ SCHAEDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO POR MEIO DE EDITAL DE FORMA IRREGULAR.

Comprovado nos autos ser inconsistente a informação prestada pelo Agente Postal, quanto à inexistência do endereço declarado como domicílio tributário da contribuinte, deve ser desconsiderada a ciência do lançamento realizada por meio de edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para fins de reconhecer ser a impugnação tempestiva, devendo retornar os autos à primeira instância para que seja procedido ao julgamento de mérito das questões naquela suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 06-26.597 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que decidiu pelo não conhecimento da impugnação da Notificação de Lançamento nº 2006/609495954692015 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 41.940,49, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, devido à consideração de intempestividade de sua apresentação.

A Notificação de Lançamento foi encaminhada ao endereço da contribuinte por meio dos Correios, tendo sido devolvida em 24/04/2008, com a informação de “Não existe o número”, conforme a tela de consulta de fl. 27 “Consulta Postagem por: NI 51292890991; AR Normal e Especial. Sistema, Todos”.

Foi assim elaborado o Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006 de 13 de maio de 2008, para efeito de ciência da contribuinte da Notificação objeto do presente procedimento. Edital este afixado na mesma data de 13/05/2008, sendo considerada a data de ciência por edital o dia 29/05/2008, nos termos do § 2, inciso IV, do art. 23 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972

Consta ainda nos autos o documento de fl. 20, “Comprovante de Entrega – SEED”, dando notícia de recebimento pela contribuinte, em data de 08/07/2008, da Notificação de Lançamento nº 2006/609495954692015.

Foi apresentada, em 25/07/2008, impugnação da exigência (documento de fls. 2/4), onde a impugnante informa que a sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF teria sido entregue dentro do prazo legal, mas por motivos que desconhece tal declaração apresentou inconsistências. Detectadas tais inconsistências, transmitiu declaração retificadora, entretanto cometeu erro em seu preenchimento, quanto à natureza dos rendimentos recebidos.

Afirma ainda na impugnação que não apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) tempestivamente pelo fato de que não teria sido cientificada da notificação de lançamento ocorrida, não sendo assim conhecedora da existência do lançamento em duplicidade ocorrido pela apresentação errônea da DIRPF. Acrescenta que:

Conforme consta nos registros desta secretaria, a notificação fora-nos encaminhada via correio, porém, este informou a inexistência do referido endereço, do qual fazemos prova contrária mediante a apresentação em anexo do Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa, cópia datada de 23/07/2008. Outrossim informamos que tomamos conhecimento do referido lançamento em 08/07/2008, por edital, junto à Agência da Receita Federal de Toledo, quando já havia expirado o prazo para apresentação da SRL.

Diante do exposto solicitamos, se digne, a revisão dos lançamentos da referida DIRPF, para o qual anexamos a documentos comprobatórios em anexo

A impugnação não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeiro instância devido à consideração de sua intempestividade, conforme a seguinte fundamentação constante do voto da autoridade julgadora de piso:

A contribuinte afirma que não apresentou defesa denominada pelo mesmo de SRL tempestivamente, pois não foi cientificada da notificação. Alega que a notificação foi encaminhada via correio, porém foi devolvida com a informação da inexistência do endereço. Apresenta em anexo Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa, que comprovaria a existência do endereço informado pela contribuinte.

As fls. 24. consta impressão de tela extraída do sistema “SUCOP – IMAGEM”, pela qual se constata que a notificação foi encaminhada ao contribuinte por via postal, mediante correspondência enviada em 15/04/2008 para o endereço localizado na Rua Ubiretama, 31, Centro, Nova Santa Rosa-PR, CEP 85930-000. Essa correspondência foi devolvida à Receita Federal em 24/04/2008, com especificação do motivo “Não Existe o Número”.

O endereço para o qual a notificação foi remetida é o mesmo que constava no cadastro da contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme informado por ela mesma em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Resta evidente, portanto, que a Notificação de Lançamento foi enviada para o endereço que na época correspondia ao

domicílio tributário eleito pela contribuinte, em plena conformidade com o disposto no art. 23, II, 3º e 4º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

(...)

Apesar de o envio da correspondência ter sido efetuado de forma válida, a tentativa de intimação acabou restando infrutífera, em face da inexistência do número informado pela contribuinte. Nesse ponto, importa destacar que o fato de a contribuinte apresentar o Boletim de Cadastro Imobiliário, datado de 17/11/1.977, no qual consta a existência do endereço rua Ubiretama n.º 31, não é suficiente para desqualificar a tentativa de entrega da notificação de lançamento por via postal.

Para demonstrar que houve erro do responsável pela entrega da correspondência, a contribuinte deveria apresentar prova cabal da existência do endereço informado em sua declaração, tal como a apresentação de uma declaração emitida pela Prefeitura Municipal de que na época do envio da notificação existia o número 31 na rua Ubiretama. '

Assim, diante do não acatamento da prova em contrário trazido aos autos, deve ser considerado verdadeiro o motivo para devolução apontado pela empresa responsável pelo serviço postal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT).

Com o fracasso da via postal, surgiu a possibilidade de efetivação da ciência por meio de edital, com base no § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 11.196/2005:

(...)

Em conformidade com a regra supra transcrita, foi efetuada a ciência do contribuinte por meio de edital (cópia fls. 21 a 23), o qual foi publicado na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu em 13/05/2008.

Tendo em vista o disposto no § 2º, IV, supra transcrito, considera-se que a ciência foi efetuada em 29/05/2008 (quinze dias após a afixação do edital), de modo que o prazo para apresentação de impugnação encerrou-se em 30/06/2008 (prazo de trinta dias conforme artigo 15 do Decreto 70.235/72).

Portanto, a impugnação apresentada em 25/07/2008 é intempestiva e não deve ser conhecida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ. Eventual alteração do lançamento só poderá ser efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de origem.

(...)

A autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 41/46, onde inicialmente reproduz todas as alegações apresentadas por ocasião da impugnação e apresenta insurgência quanto à consideração de sua intempestividade, mediante os seguintes argumentos:

Conforme alegado anteriormente, o endereço da contribuinte existia a tempo da notificação de lançamento e ainda existe, o fato de o agente dos correios informar sua inexistência não deve subsistir, pois tal informação é totalmente desarrazoada e, se mantida, para fins de não conhecimento do recurso, caracterizará o cerceamento de defesa, ofendendo direito constitucional assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, que estabelece que *“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Decorre o fato em tela, de razões alheias a vontade da requerente e por ato exclusivo de terceiro - agente dos correios, que informou por razões ignoradas, a não existência do endereço informado na DIRPF, cuja prova contrária se fez no recurso inicialmente apresentado, através de anexação do Boletim de Castro Imobiliário do Município de Nova Santa Rosa ~ PR, procedimento este, se não desconsiderado ensejará o cerceamento de defesa de maneira a impedir o exercício do direito constitucional mencionado, acarretando ainda prejuízos graves e irreparáveis.

Por esses motivos, requer seja o presente recurso conhecido e provido na revisão e individualização dos rendimentos nos moldes acima detalhados, cancelando-se por consequência o crédito tributário originado pelo equívoco já mencionado, resultante da soma dos rendimentos legais conforme demonstrado, aos erroneamente informados em campo inadequado na DIRPF - Retificadora.

(...)

Outrossim, para elucidar de maneira definitiva o ato equivocado efetuado pelo agente dos correios, relativamente a informação da não existência do endereço informado pela contribuinte, anexamos novamente cópia do Boletim de Castro Imobiliário, relatório da Ficha de Lançamento (ITBI), no qual consta a data em que o imóvel localizado no endereço informado pela contribuinte foi vendido, mais declaração de existência do endereço referido, emitidas pela Município de Nova Santa Rosa - PR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 40), em 18/06/2010 (sexta-feira), tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 20/07/2010, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Toledo/PR (fl. 41), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos de mérito articulados pela contribuinte na sua peça recursal, a análise do presente recurso deve se ater exclusivamente à questão da intempestividade declarada pela autoridade julgadora de piso.

Justifico tal premissa pelo fato de que no julgamento realizado em primeira instância decidiu-se pelo não conhecimento da impugnação, justamente pelo entendimento de que a mesma teria sido apresentada intempestivamente. Dessa forma, não houve apreciação de mérito naquela instância julgadora, motivo pelo qual também nesta fase processual não caberia tal análise, devendo ser analisada somente a preliminar de tempestividade da impugnação, para ratificação do *decisum*, ou reforma com retorno dos autos para novo julgamento.

Conforme relatado, os argumentos apresentados pela então impugnante, quanto à não veracidade da informação prestada pelo agente dos Correios, para efeito de afastar a suposta intempestividade de sua impugnação, foram considerados insuficientes no julgamento de piso pelos seguintes motivos:

- o endereço para o qual a notificação foi remetida é o mesmo que constava no cadastro da contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme informado por ela mesma em sua Declaração do IRPF. Resta evidente, portanto, que a Notificação de Lançamento foi enviada para o endereço que na época correspondia ao domicílio tributário eleito pela contribuinte;

- o fato de a contribuinte apresentar o Boletim de Cadastro Imobiliário, datado de 17/11/1977, no qual consta a existência do endereço rua Ubiretama nº 31, não é suficiente para desqualificar a tentativa de entrega da notificação de lançamento por via postal;

- para demonstrar que houve erro do responsável pela entrega da correspondência, a contribuinte deveria apresentar prova cabal da existência do endereço informado em sua

declaração, tal como a apresentação de uma declaração emitida pela Prefeitura Municipal de que na época do envio da notificação existia o número 31 na rua Ubiretama;

- assim, diante do não acatamento da prova em contrário trazida aos autos, deve ser considerado verdadeiro o motivo para devolução apontado pela empresa responsável pelo serviço postal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT);

- portanto, a impugnação apresentada em 25/07/2008 é intempestiva e não deve ser conhecida por esta DRJ.

Contrapondo-se a tal fundamentação, advoga a recorrente que seu endereço existia ao tempo da notificação de lançamento e ainda existe, sendo que o fato de o agente dos correios informar sua inexistência não deve subsistir, pois tal informação seria totalmente desarrazoada. Acrescenta que a informação de endereço inexistente decorre de fato e razões alheias à sua vontade e por ato exclusivo de terceiro - agente dos correios, que informou, por razões ignoradas, a não existência do endereço informado na DIRPF, cuja prova contrária se fez ainda na impugnação, por meio de anexação do Boletim de Castro Imobiliário do Município de Nova Santa Rosa ~ PR. Juntamente com o recurso foram anexados:

- “Relatório de Ficha de Lançamento (ITBI)” (fl. 59), atribuído à Prefeitura de Nova Santa Rosa, impresso em 20/07/2010. Consta em tal relatório a informação de pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em data de 29/09/2008, relativo à operação de transmissão do imóvel do cadastro 832.0, da Inscrição: 01.02.048.0009.001, referente ao nº 31 do logradouro Rua Ubiretama, daquele Município. constando como transmitente a Sr^a Angélica Schulz Schaedler;

- “Boletim de Cadastro Imobiliário”, também atribuído à Prefeitura de Nova Santa Rosa, onde consta a inscrição imobiliária de nº 01.02.048.0009.001, dando conta de imóvel localizado na Rua Ubiretama, nº 31, com área total de 700 metros quadrados e área construída de 185,75m²; e

- declaração emitida pelo Departamento de Tributação e Cadastro da Prefeitura de Nova Santa Rosa, datada de 20/07/2010, dando conta, entre outras informações, da existência do endereço relativo ao imóvel localizado na Rua Ubiretama, nº 31 daquele município.

Entendo que os documentos acima relacionados, os quais possuem vinculação direta com a questão objeto do presente litígio, devem ser acatados, posto que apenas complementam informações já prestadas na impugnação.

Consta às fls. 7/8 o “Boletim de Cadastro Imobiliário” de emissão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa, datado de 19/10/1977 e revisado em 17/11/1977. que dá conta da existência do cadastro nº 0110480274001841, do imóvel situado na Rua Ubiretama, nº 31, Centro, com área total de 700m² e área de edificação de 135m². Documento este não considerado no julgamento de piso, por se entender que, apesar de constar a existência do endereço rua Ubiretama nº 31, não é suficiente para desqualificar a tentativa de entrega da notificação de lançamento por via postal.

Entendeu-se que para demonstrar que houve erro do responsável pela entrega da correspondência, a contribuinte deveria apresentar *“prova cabal da existência do endereço informado em sua declaração, tal como a apresentação de uma declaração emitida pela Prefeitura Municipal de que na época do envio da notificação existia o número 31 na rua Ubiretama.”*

A informação do Agente dos Correios, quanto à inexistência do número 31 da rua Ubiretama, foi prestada em 24/04/2008, conforme o extrato de folha 27. Ocorre que, juntamente com o recurso, a atuada apresentou o documento “Relatório de Ficha de Lançamento (ITBI)” (fl. 59), onde consta o pagamento de ITBI, em data de 29/09/2008, relativo à operação de transmissão de imóvel situado na Rua Ubiretama, nº 31, do mesmo Município, sendo transmitente a própria recorrente, constando discriminados o valor territorial e o valor predial de referido imóvel.

Temos assim que, consta dos autos a existência de um imóvel cadastrado no multicidado endereço em 19/10/1977, imóvel este que, em 29/09/2008, foi objeto de operação de transferência com pagamento de ITBI. Entretanto, em 24/04/2008, ou seja, apenas cinco meses antes de sua transferência, foi informado por Agente dos Correios a inexistência do número relativo a tal imóvel na Rua Ubiretama, ou seja, há evidências de existência do endereço desde 1977 até pelo menos 20/07/2010, data da declaração da prefeitura quanto à sua efetiva existência.

Ocorre que há mais um fato que atesta a existência do referido endereço em data próxima da primeira tentativa de notificação. Trata-se do documento de fl. 20, “Comprovante de Entrega – SEED”, dando notícia de efetivo recebimento pela contribuinte, em data de 08/07/2008, da mesma Notificação de Lançamento nº 2006/609495954692015, notificação esta enviada ao mesmo endereço da primeira tentativa, qual seja, Rua Ubiretama, nº 31 na cidade de Nova Santa Rosa/PR – CEP 85.900-040.

Baseado nas constatações acima apontadas e, em especial, nos novos documentos trazidos juntamente com o recurso, não obstante a informação prestada pelo Agente dos Correios de que “Não existe o número”, entendo que a atuada trouxe aos autos elementos suficientes que comprovam, à época da primeira tentativa de notificação, a existência do endereço informado em sua declaração.

Nesses termos, tenho como indevida a intimação ocorrida por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006 de 13/05/2008, devendo ser reputada, para efeito de contagem de prazo de apresentação da impugnação, a data de ciência da Notificação de Lançamento constante do Comprovante de Entrega de fl. 20, qual seja, 08/07/2008. Considerando que a impugnação foi protocolizada em 25/07/2008, tem-se por tempestiva.

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para fins de conhecer ser a impugnação tempestiva, devendo retornar os autos à primeira instância para que seja procedido ao julgamento de mérito das questões naquela suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

